



DECRETO Nº 1.665 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre atualização das medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

UILSON JOSE DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, emitido pelo Governo do Estado do Mato Grosso.

Considerando os dados contidos no Decreto nº 874, na qual o Município de Nova Lacerda, MT, encontra-se classificado no artigo 5º, inciso III – Nível de Risco Alto.

Considerando que por Decisão Judicial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, determinou acatamento ao referido Decreto.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Lacerda-MT divulgou o boletim epidemiológico COVID-19, nº 227, em 30 de março de 2021, com 651 casos de infecção desde o início da pandemia, sendo 594 pessoas recuperadas, resultando atualmente, no momento, em **57 pessoas contaminadas e 06 óbitos confirmados**.

DECRETA:

Art. 1º - Vigerão em todo o território do Município de Nova Lacerda, MT, do dia 30 (trinta) do mês de março ao dia 09 (nove) do mês de abril de 2021, as regras trazidas pelo Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, nos termos descritos nos artigos a seguir.

Art. 2º - Fica expressamente vedada qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;



Art. 3º - Fica expressamente vedada o atendimento presencial em órgão públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica para serviços de saúde e sessões de licitações.

§ 2º - Os telefones e email para atendimentos ao público são: **(65) 3259-4045 e (65) 3259-4140, e pelo email: administracao@novalacerda.mt.gov.br.**

Art. 4º - Durante a vigência deste Decreto o Município adotara medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo a quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 5º - Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação e reduzir o impacto no sistema de saúde o Município adotara as seguintes medidas não farmacológicas:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, juntamente com aparelho de medidor de temperatura;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;



f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

Art. 6º - Fica proibido cultos, missas e reuniões de cunho religioso realizadas de forma presencial, somente poderá ocorrer de forma virtual;

Art. 7º - Fica proibido o funcionamento de academias, seja as públicas ao ar livre ou as particulares em locais fechados, para evitar aglomeração;

Art. 8º - Fica proibido a venda e consumo de bebidas alcóolicas em bares, conveniências, restaurantes, supermercados, mercados, mercearias e congêneres;

Art. 9º - Fica determinado aos proprietários de supermercados, mercados, mercearias, padarias, docerias e afins, que observe na íntegra as medidas preventivas e restritivas abaixo:



I - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, na entrada do estabelecimento;

II – manter um colaborador na porta do estabelecimento munido de produto de assepsia (álcool na concentração de 70%, podendo ser em forma de gel) para que aplique não só nos carrinhos como nas mãos dos clientes logo na entrada, juntamente com medidor de temperatura;

III – controlar a entrada de clientes, mediante disponibilização de senha, na medida que não ultrapasse 01 (uma) pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados;

IV – exigir o uso de máscara e EPI, tanto aos empregados e colaboradores, quanto aos clientes em compra;

V – exigir que se mantenha no local apenas um membro por família em compra, de forma a restringir a quantidade de pessoas e proporcionar que outro cliente possa receber senha para entrada;

VI - devem ser realizadas marcações no piso/calçada, de modo que as pessoas fiquem cientes da obrigatoriedade de manter distância de 1,5 (um metro e meio) umas das outras.

§ 1º - É obrigatório manter a informação do quantitativo de clientes afixado na parte externa do estabelecimento, tanto para conscientização como para fiscalização do cumprimento do que foi determinado neste Decreto, não podendo infringir o número de pessoas por metro quadrado.

Art. 10º Os estabelecimentos que não forem proibidos de funcionar, inclusive supermercados, mercados, mercearias e congêneres, poderão manter seu horário de atendimento normal aberto ao público de segunda a sexta feira das 05:00 hs às 19:00 horas e aos finais de semana, sábados e domingos das 05:00 hs às 12:00 horas, desde que obedecidos os protocolos de saúde já mencionados neste Decreto.

§1º - As farmácias, serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte rodoviário, transporte individual de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as



atividades de logísticas de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do caput deste artigo, mas ficam sujeitas às demais disposições deste Decreto.

§ 2 - Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até às 14h.

Art. 11º - Os bares e lanchonetes somente poderão atender na modalidade de **retirada em balcão ou Drive-Thru até às 19h45m e de entrega em domicílio (delivery) até às 23h.**

Art. 12º - Nos serviços de táxi, fica o número de passageiros limitados a 2 pessoas, devendo o taxista utilizar máscara e fornecer máscara aos passageiros, além de realizar assepsia da parte interna do veículo após o atendimento.

Art. 13º - Os escritórios de Advocacia, Contabilidade, Assessoria Rural, Assessoria de qualquer natureza, devem suspender o atendimento presencial de seus clientes no período estabelecido neste Decreto.

Art. 14º - O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator a aplicação de multas pecuniárias, sem prejuízo de apuração de eventuais práticas de infrações administrativas e de crime contra a saúde pública.

Art. 15º - Fica Proibido a realização de tradicionais fúnebres, velórios e funerais, para evitar aglomerações.

Art. 16º - Fica determinada a interdição e a proibição de acesso ao público à rios, lagos, balneários e cachoeiras, localizados no município de Nova Lacerda, MT.

Art. 17º - Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do município de Nova Lacerda-MT, no período compreendido das 20h às 05h.

§ 1º - Excetuam-se da proibição disposta no caput deste artigo:

I - clínicas veterinárias, odontológicas e médicas, em regime de emergência.

II - farmácias e laboratórios;



III - funerárias e serviços relacionados;

IV - serviços de segurança pública e privada;

V - profissionais da área da Saúde, bem como em suas atuações de fiscalização das proibições contidas nesse decreto;

VI - atividades inerentes à circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 2º - Também será permitida, excepcionalmente, a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se e a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II - para fins prestação de serviço de entrega em domicílio (delivery) de restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres até às 23h;

III - quando em trânsito decorrente de retorno e/ ou partida de viagens oriundas do município de Nova Lacerda, MT;

IV - quando o indivíduo for funcionário, prestador e consumidor das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido entre às 19h e 23h.

Art. 18º - Para atender o disposto neste Decreto, o Município de Nova Lacerda resolve manter a suspensão, até ulterior deliberação, de:

I – atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino, até ulterior deliberação, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 23, § 2º da Lei Federal nº 9.494/96;

II – transporte escolar e universitário;

III – capacitação, treinamento ou eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

IV - eventos e festas, de qualquer natureza, independente do número de pessoas.



- V – atividades realizadas nos Centros de Convivência dos Idosos;
- VI – inaugurações de obras públicas e todas as atividades afetas à programação de eventos do Município de Nova Lacerda;
- VII – concessões de afastamentos aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado;
- VIII – férias concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exercem suas funções nas áreas fins;
- IX – atendimentos eletivos no âmbito da Unidade Básica de Saúde;
- X – viagens para consultas eletivas agendadas nos municípios de Pontes e Lacerda, Cáceres e Cuiabá;
- XI – atendimento para consultas de rotinas nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 19º - As reuniões de trabalho dos órgãos públicos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 20º - O atendimento nas Unidades de Saúde somente ocorrerá na modalidade Urgência/Emergência, até notável redução dos casos de Covid-19 no município de Nova Lacerda, MT.

Art. 21º - O gestor da Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar servidores lotados em outras Secretarias, para exercer suas funções junto à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Parágrafo único. A requisição disposta no caput deste artigo ocorrerá de forma extraordinária, conforme a necessidade, e, será encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde aos gestores das outras Secretarias que designará o servidor de sua pasta.



Art. 22º - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Parágrafo Único. A suspensão prevista no "caput" deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 23º - Os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares, ficam suspensos pelos próximos 30 dias.

Art. 24º - A divulgação de informações não oficiais, fotos ou gravações que exponham os serviços de saúde ou pacientes, assim como a divulgação e compartilhamento de informações falsas (Fake News) nas redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mail e congêneres ou qualquer meio, sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 25º - Em caso de descumprimento das medidas restritivas deste Decreto por pessoas jurídicas, além da cassação de alvará de funcionamento e de aplicação de multas pecuniárias, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437/1977, no Art. 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, bem como, informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos penais.

§ 1º - A multa de que trata o caput deste artigo será no valor de 150 (cento e cinquenta) UPF municipal - equivalente hoje a R\$ 577,965 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

§ 2º - Em caso de primeira reincidência a multa será aplicada no valor de 300 (trezentos) UPF municipal - equivalente hoje a R\$ 1.155,93 (mil e cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavo), por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

§ 3º - Em caso de segunda reincidência, além da aplicação da multa prevista no § 2º deste artigo, a equipe fiscalizadora deverá lacrar o estabelecimento e o interditar pelo prazo de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 26º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e aplicação de



multa pela autoridade policial competente, além de aplicação de sanções cíveis cabíveis.

Art. 27º - O servidor público ou funcionário público que descumprir este Decreto, durante o exercício de suas funções, estará sujeito às sanções penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 25 deste Decreto.

Art. 28º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da **Unidade de Vigilância Sanitária Municipal e da Polícia Militar.**

Art. 29º - O descumprimento deste Decreto pode ser informado por qualquer cidadão às autoridades sanitárias pelos telefones: **PSF I – (65) 3259-4326, PSF II – (65) 3259-4000, PSF III – (65) 3259-4112, Pronto Atendimento – (65) 99943-8980, ou às autoridades policiais pelo telefone (65) 99943-8747.**

Art. 30º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos no período de 31 de março de 2021 até 09 de abril de 2021.

Art. 31º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário já estabelecidas no âmbito Municipal.

Gabinete do prefeito do município de Nova Lacerda,
Estado de Mato Grosso, em 31 de março de 2021.

Uilson Jose da Silva
Prefeito Municipal